



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS –
FAJS**

GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E
AS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA GUARDA DO
SÁBADO**

BRASÍLIA

2013

GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E
AS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA GUARDA DO
SÁBADO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UNICEUB)
como pré-requisito para graduação de
bacharel em Direito.

Orientadora: Msc. Larissa Mello

BRASÍLIA

2013

GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E
AS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA GUARDA DO
SÁBADO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UNICEUB)
como pré-requisito para graduação de
bacharel em Direito.

Orientadora: Msc. Larissa Mello

BRASÍLIA, _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Larissa Mello

Examinador 1

Examinador 2

Dedico esta monografia ao meu marido Heber, por ser quem sempre compreendeu a minha ausência e foi a força motivante para o meu progresso. Meu amor, obrigada por ter me ensinado que, mesmo quando estou andando por caminhos difíceis e dolorosos, devo seguir em frente, pois lá no final encontrarei a vitória e saberei que todos os esforços valeram a pena. Muito obrigada. Príncipe, eu te amo muito!

Ao meu filho, por que mesmo sem compreender os motivos da ausência, sempre abriu o sorriso e os braços, mesmo quando eu chegava em casa cansada de um dia inteiro de estudo. Meu filho espero que um dia você compreenda que a mamãe, mesmo distante fisicamente enquanto se dedicava à faculdade, nunca deixou de pensar e se preocupar com você. Amo você, meu bebê!

AGRADECIMENTO

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter sido minha companhia durante toda essa caminhada acadêmica, dando-me forças através de Suas promessas para perseverar até o final.

Agradeço também ao meu amado marido Heber Lopes que, com muito amor e dedicação, não mediu esforços para ajudar-me a concluir a graduação e, ainda, pela alegria que me deu nesse período, nosso filho Lucca, meu maior e melhor presente.

Sou grata ao meu filho Lucca que, mesmo não entendendo, iluminou meus dias com sua graça de criança, levando-me a buscar mais conhecimento visando dar-lhe um futuro melhor.

Aos meus pais, Vitor e Nilce, e aos meus irmãos, Diego e Filipe que, mesmo longe, sempre estiveram dispostos a falarem palavras de carinho e conforto.

À todos os meus professores da graduação, principalmente à minha querida orientadora Larissa Melo, que compreendeu meus problemas dando-me orientação com muita capacidade, paciência e profissionalismo.

À todos os meus amigos que, de alguma forma, sempre me apoiaram e me incentivaram, principalmente minha querida amiga Georgette, que foi peça determinante neste trabalho, sem você eu não teria conseguido, obrigada pelo auxílio.

Aos meus irmãos de fé que, mesmo sem saberem, serviram de inspiração para a escolha do assunto tratado nesta monografia. Eu sei o que todos vocês têm passado.

Enfim, agradeço a todos, que de algum modo estiveram próximos a mim, fazendo a vida valer a pena. Esta vitória é de todos nós!

“Porque eu bem sei os pensamentos que tenho a vosso respeito, diz o SENHOR; pensamentos de paz, e não de mal, para vos dar o fim que esperais. Então me invocareis, e ireis, e orareis a mim, e eu vos ouvirei. E buscar-me-eis, e me achareis, quando me buscardes com todo o vosso coração.” Jeremias 29:11-13

Bíblia Sagrada

RESUMO

O direito fundamental da liberdade religiosa descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1998 explicita o direito de escolha, ou seja, a liberdade que o indivíduo possui em uma sociedade denominada democrática. Porém ao se colocar este direito fundamental frente as implicações constitucionais existentes, pode-se analisar que as garantias fundamentais relacionadas nos incisos VI e VIII, ainda no art. 5º da CRFB/88, são feridas, uma vez que não são levados em consideração o direito da minoria. A presente pesquisa pauta-se no direito fundamental da liberdade religiosa e as implicações constitucionais na guarda do sábado. Este estudo é constituído por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudências, possuindo a metodologia de análise dos dados coletados, possuindo o método indutivo, pretendendo elucidar as implicações constitucionais na guarda do sábado. Para tanto, este estudo encontra-se dividido da seguinte forma na primeira parte trata-se sobre: a laicidade na constituição de 1988, em um contexto de estado laico e de laicidade no Brasil, bem como de liberdade religiosa; na segunda parte trata-se sobre a democracia frente a vontade da maioria e o direito das minorias; por fim a terceira parte desenvolve-se sobre resguardo do sábado da Igreja Adventista do Sétimo Dia – Movimento de Reforma, confrontando a liberdade religiosa e a vontade da maioria. Nesta parte, busca-se comprovar as violações ao direito da minoria em questão por meio da análise de jurisprudências. A conclusão desta análise indica que é inexistente um padrão interpretativo, de modo que, por vezes, são enunciados acórdãos totalmente distintos frente a situações idênticas quanto aos direitos de guarda do sábado.

Palavras-chave: Laicidade. Liberdade religiosa. Guarda do sábado.

ABSTRACT

The fundamental right of religious freedom described in article 5 of the 1998 Federal Constitution explicit the right of choice, in other word, the freedom that the individual has in a society called democratic. However when we put this fundamental right opposite the real constitutional implications, we can analyze the fundamental guarantees related in sections VI and VIII are violated, since there are not taken into consideration the rights of the minority. This research has a base the fundamental right of religious freedom and the constitutional implications in the keeping of the Sabbath. This study is made on the basis of literature searches and jurisprudence, using as a methodology for analyzing the data collected, possessing the inductive method, aiming to elucidate the constitutional implications in the keeping of the Sabbath Therefore, this study is piecemeal as follows. In the first part we treat about the secular 1988 constitution, in a context of secularism and secular state in Brazil, as well as religious freedom; in the second part we treat about democracy against the will of the majority and about democracy against the will of the majority and about minority rights; and finally the third part we develop on the Sabbath guard of the Seventh-day Adventist Church – Reform Movement – confronting religious freedom and the will of the majority. In this part, we try to prove the violations of the rights of the minority in question by means of analysis of precedents. The conclusion of this analysis indicates that a standard interpretive nonexistent, so sometimes delivered judgments are radically different in identical situations, as to the rights of Sabbath guard.

Keyword: Secularism. Religious freedom. Fundamental rights. Sabbath guard.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
1.1 ESTADO LAICO	12
1.2 O SURGIMENTO DA LAICIDADE NO BRASIL	14
1.3 LIBERDADE RELIGIOSA	16
2. DEMOCRACIA: VONTADE DA MAIORIA E DIREITOS DAS MINORIA	19
2.1 DEMOCRACIA	20
2.2 A DEMOCRACIA E A MAIORIA	24
2.3 DIREITOS DAS MINORIAS	26
3. O RESGUARDO DO SÁBADO DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA – MOVIMENTO DE REFORMA: LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS VONTADE DA MAIORIA	30
3.1 O DIREITO À GUARDA DO SÁBADO	31
3.2 JURISPRUDÊNCIA: A GUARDA DO SÁBADO DENTRO DO CASO CONCRETO.....	33
3.2.1 NEGATIVA DO TJSP	35
3.2.2 CONCESSÃO DO TRF	36

3.2.3 REPERCUSSÃO GERAL NO STF.....	39
3.3 VISUALIZANDO O PANORAMA	41
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A liberdade é buscada e defendida por grande parte dos indivíduos ao redor mundo. Por volta de 1521, na chamada Dieta de Worms, o monge agostiniano por nome de Martinho Lutero¹, foi interpelado se afirmaria ou se retrataria sobre o que havia pronunciado em seus escritos, ele solicitou um prazo para que pensasse a respeito. Um dias após, Martinho Lutero entregou a mais perfeita declaração, onde afirmava que a não ser que fosse induzido por justificativas, tirados da Escritura e da razão, não poderia e não desejaria retratar-se; “porque fazer qualquer coisa contra a consciência é arriscado e perigoso”. No dia subsequente a entrega da declaração, ao sair de Worms, Lutero foi traído pelo Imperador como um indivíduo que professa doutrinas contrarias a igreja, a qual deveria ser silenciado. Porém, a defesa de Martinho Lutero pela liberdade de consciência propagou e inspirou muitos outros que o seguiam.

Desde então, a busca incessante pelo direito à liberdade religiosa terminou na globalização desta às justiças cruciais de cada cidadão. Destarte, pelo estudo de alguns textos constitucionais é possível verificar que extrínseca ou intrínseca, o estabelecimento e a salvaguarda da justiça à liberdade religiosa tornou-se como um direito fundamental de todo indivíduo. Porém este direito têm sido aplicado a uma maioria, fazendo com que os direitos fundamentais tornem-se ineficaz para a minoria que tem por prática a observância do dia de sábado.

Dentre as muitas religiões existentes, há uma minoria que julgam a consagração e guarda do sábado como base imprescindível, cuja a prática é fundamental frente a convicção religiosa individual. Neste grupo da minoria, citam-se os judeus e os adventistas do sétimo dia, os quais observam e consagram o dia de sábado, não sendo lícito exercer atividades seculares, ou qualquer outra atividade que não esteja em acordo com a lei bíblica.

¹Para saber sobre este ponto de Martinho Lutero, confira: GONZALEZ, Justo L. **A Era dos Reformadores: uma história ilustrada do cristianismo**. Disponível em: <<http://www.e-cristianismo.com.br/pt/biografias/188-vida-e-obra-de-martinho-lutero>>. Acessado em: 02/05/2013.

Muito embora existam diversos costumes que constam o direito do exercício da liberdade religiosa, este trabalho pauta-se no direito fundamental da liberdade religiosa e as implicações constitucionais frente a guarda do sábado.

Nesse sentido, o primeiro capítulo destina-se a explanar sobre o preâmbulo da constituição federal de 1988, sua ligação com o estado laico, o surgimento da laicidade no Brasil, e a tão buscada liberdade religiosa. No capítulo seguinte se pretende esclarecer as características da democracia, incluindo a vontade da maioria e o direito da minoria. No capítulo três, considerado o núcleo desta pesquisa, busca-se ressaltar o direito da minoria e o respaldo do sábado da igreja adventista do 7º dia – movimento de reforma, debatendo a liberdade religiosa *versus* o direito da maioria, buscando a jurisprudência como comprovação da aplicabilidade ao que rege a constituição, e as implicações provenientes de aulas ministradas no período considerado sagrado (Sábado). Sendo assim, a presente pesquisa, é constituída com base em pesquisas bibliográficas e jurisprudências, utilizando como metodologia de análise dos dados coletados, possuindo o método indutivo, pretendendo elucidar as implicações constitucionais na guarda do sábado. A escolha dos julgados presente nessa pesquisa se deu através da observância da violação dos direitos de primeira e segunda geração, o descumprimento do art. 5º, VIII, art. 6º. A localidade do julgado foi escolhido devido ao grande índice de processos no estado de São Paulo e Distrito Federal, para a mesma necessidade de provimento dos Adventistas do Sétimo Dia. Devido ao grande número, toma-se por nota uma repercussão geral para que possa confirmar a veracidade dos julgados citados. Para tanto, estes casos são um em meio a muitos casos julgados que são negados ou concedidos provimentos ao apelo.

Por fim, diante de uma sociedade altamente complexa, globaliza, ressalta-se a importância deste estudo, enfatizando o valor da Constituição Federal, com sua força normativa, no regramento de condutas e no que tange ao direito fundamental do indivíduo. Nesta seara, segue esclarecimento do preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

1 – LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Por vinte longos anos o povo brasileiro enfrentou o regime ditatorial (1964-1984), o que torna evidente a real e positiva fé na democracia visivelmente no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Para ser inaugurado o mais novo regime jurídico constitucional, o conhecido texto preambular se mostra com a finalidade de ser um conjunto de preceitos, informando os valores supremos, os objetivos, as justificativas da nova Constituição (ARAÚJO, 1999).

A CF/88 enuncia o seu preâmbulo da seguinte forma:

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL, 1988, 2004, p.12)

Para tanto este preâmbulo resume-se em um diploma de origem e legitimidade, determinando uma nova ideia, ou seja, ideologia e proclamando o rompimento do ordenamento constitucional até então existente e o início do surgimento jurídico do novo Estado.

A palavra preâmbulo é de origem latina adaptada na associação de dois elementos, “o prefixo *pré* (antes, sobre) e *ambulare* (passear, andar, caminhar, marchar)”. Entende-se então que o preâmbulo é um breve prólogo das determinações teleológicas (ARAÚJO, 1999).

Destarte o preâmbulo acha-se fora do texto constitucional, não possuindo parte dos artigos contidos na Constituição, suas referências possuem eficácia de princípio, não sendo possível estabelecer o mesmo tipo de eficácia citada pelos artigos. Sendo assim, o preâmbulo não deve ser citado sozinho, pois este não produz direitos ou deveres, e nem pode ser citado para ir contra ao texto escrito da Constituição Federal, uma vez que este não possui

normatividade constitucional. Não permite-se que este seja citado como modelo comparativo de forma a declarar inconstitucionalidade (MORAES, 2004).

O preâmbulo, segundo consta em Silva Júnior (2011), “proclamação mais ou menos solene relevante, priorizado ao articulado da constituição não é um peça indispensável de qualquer Constituição, porém torna-se um componente natural de Constituições realizadas em ocasiões de separação da história ou de significativa mudança político-social.

Ao se referir no preâmbulo da constituição o termo “sob a proteção de Deus”, este termo diverge para muitos do conhecimento existente de que o Brasil é um Estado Laico, permitindo assim discordâncias na linha dos pensamentos sobre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa. Mas antes de abordar este ponto é preciso delinear o que se compreende neste trabalho por Estado Laico.

1.1 ESTADO LAICO

De acordo com o dicionário Priberam, a palavra laico quer dizer “que não sofre influência ou controle por parte da igreja” (DICIONÁRIO PRIBERAN, 2012). Mas é possível aprofundar mais a ideia de laicidade através de definições feitas por profissionais ligados ao direito. Para a advogada Mirian Ventura (2006) laicidade significa “separação entre o Poder Político e as instituições religiosas e a não admissão de interferência direta de um determinado poder religioso nas questões do Estado”.

Segundo Ranquetat Júnior (2008, p.63) a palavra laicidade é proveniente do termo laico, leito e contextualiza a laicidade como um “processo social estreitamente relacionado com a esfera política”. Têm se por referência à formação de um “Estado desvinculado de qualquer grupo religioso e de um espaço público neutro em matéria religiosa”. Afirma-se pelo autor que laicidade é “um fenômeno político e não um problema religioso, sendo assim, esta [laicidade] é derivada do Estado e não da religião.

Entende-se então que para garantir simultaneamente a liberdade de todos e a liberdade individual de cada um, a laicidade diferencia e separa o domínio público, onde este é exercido pela cidadania, e o domínio privado, onde são exercidas as liberdades individuais, sendo

estas: de pensamento, de consciência, de convicção, coexistindo as distinções (biológicas, sociais e culturais).

Ainda segundo Ranquetat (2008) a laicidade é uma noção que se divide em dois sentidos, sendo: neutralidade-exclusão e neutralidade-imparcialidade. A neutralidade-exclusão compreende-se como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública, ou seja, implica-se a laicidade o fator de neutralidade do Estado em relação a assuntos religiosos e a neutralidade-imparcialidade está relacionada com a imparcialidade do Estado com respeito às religiões; resultando assim a importância do Estado tratar igualmente as religiões. Sendo assim, o Estado Democrático de Direito fica condicionado à laicidade não tendo preferência a nenhuma denominação religiosa, devendo ser neutro. Mas nem sempre foi assim. A Constituição Federal de 1824 determinava o seguinte em seu art. 5º. “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império”. Apesar dessa garantia a Constituição ampliou o direito à liberdade religiosa à outras instituições religiosas desde que dentro de seu âmbito familiar.

Segundo Mariano (2011) Rui Barbosa pregava e escrevia contra o enlace da Igreja com o Estado; não que ele tivesse algo contra a religião, mas escrevia em nome da liberdade. O autor ainda afirma que a liberdade e religião são companheiras, não adversárias. Lembrando que não existe religião sem liberdade.

Com este intuito a laicidade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890 de autoria de Rui Barbosa. Manoel Deodoro da Fonseca sancionou a lei que proibia a imposição de qualquer religião pelas autoridades federais e também garantia que todos fossem tratados de forma igual, independentemente de sua confissão religiosa.(GALDINO, 2006).

De Constituição em Constituição o conceito de laicidade foi avançando, até chegar à Constituição Federal de 1988, quase um século após a primeira ideia de Estado Laico. A CF/88 tem uma estrutura muito mais sólida com relação a este assunto, pois a separação entre a Igreja e Estado garante que religiões não sejam subsidiadas e nem haja legislação a respeito de assunto religioso. Apesar disso, a Igreja e o Estado podem ser companheiros em obras, nos assuntos sociais e de interesse público. Conforme destaca o Procurador do Estado de São Paulo, transcrito por Galdino (2006), “o Brasil é um ‘país secular, com separação quase total

entre o Estado e a Religião’, o que ‘não impede que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso’.

Desta maneira, para uma melhor compreensão do assunto busca-se caracterizar o surgimento da laicidade no Brasil, assunto este tratado no capítulo que se segue.

1.2 O SURGIMENTO DA LAICIDADE NO BRASIL

No decorrer da época colonial ao qual se deu de 1500 a 1822 e o período imperial que foi de 1822 a 1889, a igreja católica exclusivamente foi oficialmente aceita, não existindo liberdade religiosa em nosso país. No decorrer deste período,

[...] “o Estado regulou com mão de ferro o campo religioso: estabeleceu o catolicismo como religião oficial, concedeu-lhe o monopólio religioso, subvencionou-o, reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, e seu livre exercício no país” (MARIANO, 2001, p. 127-128).

Assim, muito embora a Constituição do Império de 1824 tenha criado algum progresso rumo a liberdade religiosa dos cultos não provenientes da igreja católica, em especial a dos protestantes, sendo permitido que se fossem expressas suas crenças em suas línguas natais e somente no âmbito doméstico, foi através da instalação da República que o governo transitório legislou em 7 de janeiro de 1890, e a constituição republicana legalizou pela primeira vez em 1891, a ruptura entre Igreja e Estado (MARIANO,2001).

Este momento simboliza, segundo Oro (2011), no Brasil, o término ao monopólio católico até então existente, aniquilando desta forma o regime dos papas, secularizando dos instrumentos dos estados, do casamento e dos cemitérios, e assegurando, pela primeira vez, a liberdade religiosa para todos os cultos.

Ainda para o autor isso não foi o suficiente para a exclusão de algumas vantagens da Igreja Católica. A Assembléia Constituinte de 1890 sofreu pressão católica e esta conseguiu

dificultar a aprovação da lei mão-morta, onde se tinha por finalidade de desempossar os pertences da Igreja.

Segundo Fonseca (2002) as ordens e congregações religiosas não interromperam seus trabalhos. Embora houvesse existido a ruptura da república, a igreja possuía espaços aparentemente consideráveis nas áreas da saúde, educação, lazer e cultura.

Por volta de 1930, a Igreja Católica alegou estar posicionada com a nação, e sobre esta condição, por ocasião da Constituição de 1934, introduziu nela o princípio chamado de ajuda bilateral, sendo esta ajuda entre o poder estatal e o poder religioso (o qual entendendo nesse contexto ser igreja católica), sendo assim este fato colaborou para a reconciliação entre Igreja Católica e Estado, mantendo uma boa relação entre o presidente Getúlio Vargas (atual presidente na época) o qual esteve no poder de 1930 a 1945, período que vigorou o chamado Estado Novo, e atual “arcebispo coadjutor no Rio de Janeiro e da capital da República, por nome Dom Sebastião Leme, nomeado em 1921”, foi basicamente neste momento que a igreja católica conseguiu progredir para retomar a vantajosa relação com o Estado que conseguiu obter o status de religião quase oficial (ORO, 2011).

Mediante a esse status a Igreja Católica, diferentemente das outras religiões existentes dentre elas as evangélicas, permaneceu a obter certas gratificações na forma de ajuda e auxílios de diversas ordens, principalmente financeiras e de liberação de impostos (ORO, 2011).

Sobre este ponto a CF/88, em seu artigo 19, determina: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, inciso I “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público [...]”

Partindo da premissa a qual é vedado que o Estado mantenha aliança ou vínculo de dependência com qualquer que seja a religião (Igreja), é visível o trato excepcional do Estado em relação à Igreja Católica, através do Acordo bilateral alicerçado entre a República Federativa do Brasil juntamente com a Santa Sé em 2008, enquanto se oficializava na audiência oficial na “biblioteca do Vaticano entre o papa Bento XVI e o ex-presidente Lula, e

o mesmo foi aceito pela Câmara dos Deputados, no dia 26 de agosto de 2009, e em 08 de outubro de 2009” pelo Senado Federal (ORO, 2011, p. 222).

Mediante ao exposto cabe citar o que Mariano (2001) e Oro (2011) contextualizam referente às grandes críticas surgidas pela sociedade em geral, onde este alega a violação do art. 19 da Constituição brasileira, onde veda ao Estado, possuir vínculos de subordinação ou aliança com devoções religiosas e igrejas e subsidiá-los.

Seguindo a esta citação de violação do art. 19, pode-se igualmente lembrar como violação a presença do crucifixo em órgãos públicos tais como: escolas, hospitais, prisões, parlamentos e até mesmo em tribunais, não mostrando então a separação Igreja-Estado permitindo desta forma um tratamento distinto frente às outras religiões.

Este tratamento diferenciado proporcionou a Igreja Católica uma posição de religião de elite, onde esta possuía o poder de chamar de modo direto o Estado no que se referia a enviar a polícia contra estabelecimento de culto (afro-brasileiras), e empregar-se do púlpito e os meios de comunicação existentes para desmerecer tais religiões em detrimento a opinião pública (CORREA, 1998).

Destarte, com este sucinto relato histórico, confirma-se que a laicidade brasileira que espera a ruptura Igreja-Estado necessita ser transformada. Sendo assim, o Estado brasileiro, ou por vontade própria ou por atender pedidos católicos, tem disponibilizado em momentos ou em outros, um tratamento discriminativo, em seu modelo de negação, frente a outras religiões, sobressaindo quando se trata em às religiões afro-brasileiras. Com base nisto pode-se afirmar que a liberdade religiosa consiste em um dos princípios fundamentais da laicidade. Muito embora ela se apresente de maneira clara desde 1891 em todas as Constituições brasileiras, necessita saber como, e até qual limite, ela acontece na prática.

1.3 LIBERDADE RELIGIOSA

A República Federativa do Brasil escolheu pelo Estado Democrático de Direito, como se vê na presente Constituição Federal de 1988. Os direitos e deveres presumidos na CF/88, a

liberdade religiosa totalmente defendida no art. 5º incisos VI “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” e VIII “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]”. (CF/88, p. 15).

A liberdade religiosa derivou de sofridas lutas no decorrer do século e do sacrifício de diversos inocentes.

Sobre isto, Ferrari (2007) afirma que sendo um Estado Laico, o Brasil na Constituição alega que a liberdade religiosa é um direito fundamental para cada indivíduo. Mas há uma grande diferença em declarar um direito e executá-lo. Mesmo existindo leis democráticas que propiciem e certifiquem a liberdade, o que é visto em inúmeras vezes é a lei sendo aplicada como diz o autor, em “uma espuma da realidade”.

Assim, acredita-se que a primeira vez a qual foi usado o termo “liberdade religiosa, ou melhor, a *libertas religionis*, foi no século III d.C”. Conta-se que o advogado Tertuliano, convertido ao cristianismo, revoltado com as afrontas do Império Romano, passou a proteger e brigar pela liberdade religiosa (FERRARI JÚNIOR, 2007).

A partir de então a liberdade religiosa pode ser encontrada nas três fases da Era dos Direitos, Bobbio (1992, p.231), ao afirmar que os direitos humanos surgiram como “direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Desta maneira, para o autor, a liberdade religiosa surgiu como “direito natural” no século XVIII, com o surgimento das “declarações de direitos de 1776 (americana) e 1789 (francesa)”.

Ferrari Júnior (2007, p.37) concluiu que como o direito fundamental confirmado pelas constituições democráticas e então declarado por “inúmeros tratados internacionais como parte dos direitos humanos, a liberdade religiosa é um dos fatores que determina para a construção de uma sociedade democrática e feliz”.

O direito fundamental à liberdade religiosa não é uma discussão teológica, mas constitucional. Ao ter direito à liberdade religiosa, o cidadão tem a oportunidade de a qualquer tempo, examinar, formar e expor sua consciência de credo. Deste modo,

compreende-se por liberdade religiosa, nos termos propostos por Pinto Ferreira citado por Galdino (2006, p.13), “é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com sua crença e o seu culto”. Sobre este ponto, Bastos (1989, p.48) diz:

“A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo de sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto como um de seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado”.

Segundo o autor, portanto é possível afirmar que o surgimento dos direitos fundamentais se embaralha com o surgimento da liberdade religiosa. Assim aponta Canotilho (2003) que a ruptura da uniformidade religiosa dos cristãos deu início ao surgimento das minorias religiosas que protegiam o direito do indivíduo à verdadeira fé. Sabe-se que esta proteção da liberdade religiosa requeria ao menos, a ideia de condescendência religiosa, e o veto do Estado em estabelecer ao foro íntimo do cristão uma religião oficial.

A liberdade religiosa é um direito do indivíduo fundamental, constituídos nas constituições dos Estados Democráticos, e também por inúmeros tratados internacionais. Compreende-se portanto de uma liberdade de caráter público, ou se ainda quiser, de um privilégio individual frente ao poder estatal (FERRARI JÚNIOR, 2007).

Quanto ao Estado, este tem o dever de garantir a liberdade religiosa, posto que se trata de um direito fundamental. Assim, para tanto, Bulos (2001, p.520) entende que a liberdade religiosa é um direito com caráter de primeira geração, tendo seu início ao fim do século XVII. Tal direito fundamental de primeira geração deve ser assegurado pelo Estado, segundo a concepção de Bastos (1989, p.32), por “um dever de não fazer, de não atuar, de abster-se, enfim naquelas áreas reservadas ao indivíduo”.

Entende-se, desta forma, que o Estado, tem a obrigação de não permitir as supostas transgressões ao direito de desempenhar o credo religioso. Sendo assim, o Estado obrigatoriamente deve ser neutro, partindo do princípio da ruptura do Estado e da religião. Porém cabe lembrar que o princípio de neutralidade não pode se confundir com omissão.

Destarte o Estado quando houver violação a esse direito, é do Estado a prestação jurisdicional para não permitir, reparar e sanar o agravo à liberdade de religião. (BASTOS, 1989).

Conclui-se que a provável maneira de sanar esse problema a qual gera a morte de muitos indivíduos é a tolerância religiosa. Nesse sentido, que de liberdade religiosa como um direito fundamental a ser protegido dentro da constituição de 1988, que se segue na análise da situação atual deste direito fundamental.

Em que pese à falta de desenvolvimento até o dado momento, é preciso compreender que o tema da laicidade está intimamente ligado com o da democracia, precipuamente no que tange a imposição das vontades de uma maioria sobre uma minoria. Por volta da década de 80 o Brasil galgou por um método de redemocratização que teve seu apogeu na promulgação da chamada “Constituição Cidadã” (CF/88) que abrangeu um considerável elenco de direitos civis, políticos e sociais (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2012).

De fato, na Constituição Federal, o Brasil voltou a ser um país democrático, que deve garantir aos seus cidadãos a liberdade de questionamento, dissensão de ideias, visões diferentes de mundo, não podendo afirmar como verdade o pensamento individual de quaisquer cidadãos. Constituição esta que acima viu-se ser laicidade visando assegurar liberdade de expressão, incluindo a religiosa.

Desta forma, considerada a Constituição de 1988 um marco democrático e cidadã, não pode o Estado brasileiro, atualmente, pronunciar-se a favor de uma religião, posto que tal posicionamento desencadearia um favorecimento inconstitucional.(CORREIA, 2012).

Para tanto Batista (2006) afirma que o tema Estado laico e liberdades democráticas estão na ordem do dia em todo mundo, e para utilizarmos o paralelo entre Estado laico e Estado democrático de direito, faz-se necessário conceituarmos democracia.

Por conseguinte, é preciso tratar de forma mais detida a relação dessa concepção de democracia com a laicidade do Estado. O ponto central dessa ligação, como destacado, reside no contraste entre a vontade da maioria e os direitos das minorias. Sobre esta questão segue-se na segunda parte deste estudo.

2 – DEMOCRACIA: vontade da maioria e direitos das minorias

Muito se tem ouvido falar que a democracia é o governo que pertence a maioria. Porém a democracia não é só o governo da maioria, mas sim o governo da maioria do povo. Diante da impossibilidade de que a vontade de todos esteja conforme a que prevalece na ordem social, a democracia adota o princípio da maioria, em virtude do qual se torna possível uma alteração no instante em que a quantidade dos que desaprovam a ordem é superior à quantidade daqueles que com ela aprovam.

Sobre esta questão da democracia, há alguns pontos que devem ser considerados sobre o direito fundamental a liberdade religiosa. Nesse sentido, nesta parte do estudo, trata-se do que é democracia, a relação de democracia com vontade da maioria e o direito a liberdade religiosa afeto a uma questão de minoria.

2.1- DEMOCRACIA

A palavra democracia é proveniente do grego, sendo *demos* = povo e *kratos* = poder, ou seja, significa poder do povo (RIBEIRO, 2012).

Sarmento (2006, p.6) verbaliza a respeito da democracia, afirmando que esta é a única maneira existente de se governar, a qual trata a todo e qualquer cidadão igualmente, conforme é atribuído ao cidadão um poder igual de dominação nas decisões gerais que alcançarão sua vida. É na sua democracia que os indivíduos são tratados como cidadãos e não como objetos, uma vez que apenas no regime democrático se reconhece em cada indivíduo um cidadão livre, dotado da competência moral para, em igualdade com seus concidadãos, participar da adoção de decisões vinculativas para toda a comunidade.

Para Bobbio (2002, p.30), a democracia é considerada como um “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”. O autor denomina essas regras por universais processuais, e cita:

“[...] todos os indivíduos que tenham chegado a maioridade etária sem fazer distinção de raça, religião, situação financeira, sexo, devem usufruir de direitos

políticos [...]; o voto de todo indivíduo cidadão tem de possuir peso igual; todos os cidadãos que usufruem dos direitos políticos necessitam de liberdade para votar [...]; necessitam de liberdade para possuir poder de escolha entre diferentes soluções [...]; tanto para as eleições quanto para as decisões coletivas, vale-se da regra da maioria numérica [...]; porém nenhuma decisão tomada pela maioria numérica pode limitar os direitos da minoria [...]”. (BOBBIO, 2002, p.30)

Assim, não importa como esteja fundamentado filosoficamente estes direitos, pois estes são as deduções necessárias para o certo funcionamento das próprias estruturas preponderantemente de procedimentos que assinalam um regime democrático.

Ainda para o autor o Estado liberal é dedução não apenas histórica mas também jurídica do Estado democrático, ou seja, o Estado liberal e o Estado democrático são dependentes entre si, para tanto cabe ressaltar que são poucas as chances de um Estado não-liberal venha certificar o exato funcionamento da democracia, e de outro lado são mínimas as chances que um Estado não-democrático seja apto para assegurar as liberdades fundamentais (BOBBIO, 2002).

O conceito de democracia, porém só é possível ser interpretado conforme uma determinada concepção de democracia. Se faz necessário averiguar a disparidade existente entre conceito e concepção. Sabe-se que o conceito é representado pelas proposições abstratas e genéricas, sobre um determinado fenômeno, e as concepções estão contidas em refinamentos concretos ou subinterpretações das proposições mais abstratas (BARZOTTO, 2003).

Segundo o conceito adotado pelo ex-presidente dos Estados Unidos Abraham Lincoln, a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo. Desta maneira, a concepção de democracia existente explica três elementos necessários, os quais são: O sujeito do democracia (quem governa), o funcionamento da democracia (como se governa) e a finalidade da democracia (para quem se governa) (BARZOTTO, 2003).

Destarte, pode-se definir a democracia de várias formas, porém não existe descrição que se deva deixar de agregar em seus conotativos a visibilidade ou transparência do poder (BOBBIO, 1986).

Para Barzotto (2003) existiram três concepções que valem ser ressaltadas, pois contextualiza o que era considerado. Na concepção plebiscitária de Rousseau, a democracia é o governo de vontade geral. O indivíduo é gerado como cidadão. No que tange ao poder do povo é algo que não se discute, é soberano e não se limita pelo direito. É a população que determina os pontos de maior importância. Para Kelsen a democracia é o governo da maioria. O indivíduo é auto-interessado e anti-social (a vontade do povo auxilia para formar a vontade do Estado). Domina a ideia da legalidade uma vez que este defende a minoria da maioria e a própria maioria de si mesma. Entende-se que o direito positivo é produto da maioria ou de um grupo de interesse de todos. Na terceira e última concepção protegida por Aristóteles, este afirma que a democracia é o governo dos muitos. Os diversos pontos de vista sobre um determinado bem comum que comunicados no debate público dão à democracia um caráter deliberativo, racional, ou melhor, o direito é o produto da razão prática.

Barzotto (2007,p.175), contextualiza a relação entre complexidade das constituições e o grau de organização do poder, dividindo as constituições em três formas:

“1.Constituição mínima: limita a indicar o titular do poder político ou simplesmente responder a questão ‘Quem governa?’ Ao determinar quem governa, define-se o tipo de regime: monarquia, aristocracia, oligarquia, etc. Onde há um regime, existe uma constituição. Para Aristóteles, a constituição mínima simplesmente aponta o sujeito do poder. 2.Constituição formal: Indica quem e de que modo o poder deve ser exercido. Conjunto de normas que regulem o exercício do poder. Para Kelsen, a constituição é senão ‘a norma positiva ou normas positivas através das quais é regulada a produção de normas jurídicas gerais’. Para Aristóteles a constituição formal indica a causa formal do poder - o modo pelo qual este deve ser exercido. Outro nome pode ter a constituição formal: constituição normativa (sistema de normas que se impõem ao poder). 3.Constituição finalística: Indica quem exerce o poder, de que modo e qual é a sua finalidade. Este tipo de constituição revela a natureza finalística do Estado, como por exemplo Roma: expansão por meio da guerra; China: navegação, etc. A tese do caráter finalístico das constituições (leis), foi discutida no Brasil por Canotilho, com base no ensaio de Montesquieu, e apresenta um outro tipo de constituição finalística: a constituição ‘teleológica’, que impõem um certo ideal de boa vida explicitado na enumeração constitucional dos direitos fundamentais”.

Existe uma ligação entre democracia e constitucionalidade, para tanto, Canotilho (2003, p.1334) afirma que, o Estado de Direito Democrático-Constitucional assenta-se na indispensabilidade da democracia e ainda: “a articulação do processo democrático com o processo de institucionalização de garantias fundamentais levará sempre à análise da complexidade do estado de direito democrático-constitucional”. Desta forma, ressalta-se que em um verdadeiro estado democrático de direito, os direitos fundamentais devem estar garantidos e o poder ser exercido de maneira democrática (BOBBIO, 1986)..

Ao que se parece é totalmente óbvio responder à pergunta “Quem governa”?, o que normalmente seria respondido: “O povo”. Barzotto (2003) afirma que ao ser existente o conceito de povo é válido a interpretação de diversos modos. Segundo a concepção holista o homem é um ser social, é obra da sociedade e existe em função dela. O povo é constituído de vontade individual e deve se organizar ao todo social. Nesta o Estado é a instituição do todo e não existe distinção do povo.

Já na concepção individualista a qual foi divulgada com o jusnaturalismo moderno, o indivíduo (homem) é gerado como um ser pré-social e como um indivíduo de carências, suas atitudes são entendidas na perspectiva da realização de suas necessidades. O que se exemplificaria como o melhor modelo de interação entre os indivíduos neste modelo de sociedade, segundo o autor, é o mercado, onde o homem pode buscar a concretização do seu bem-estar (BARZOTTO, 2003).

Na concepção comunitarista, a identidade do indivíduo está relacionada a um bem ou de conjunto de bens. Cada indivíduo possui uma identidade dependente dos bens que norteiam a sua atitude. Ao se escolher por esses bens, termina por constituir igualdade em volta do bem de todos, do bem comum (BARZOTTO, 2003).

Reinhold Zippelius (1997, p. 242) identifica na democracia representativa a combinação de elementos oligárquicos-elitistas e elementos democráticos. Os primeiros decorrem da concentração de poderes nas mãos de alguns, o que é verificado, apesar da natureza eletiva dos de grande importância de cargos, surgindo então o que já é conhecido por elite a prazo.

Destarte, acerca da democracia Canotilho (1998, p.283) contextualiza que as ideias antropológica-políticas da participação são conhecidas:

“o homem só se transforma em homem através da autodeterminação e autodeterminação reside na participação política (orientação de input)[...] a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social”.

Para tanto não é suficiente dar ao povo o direito de tomar decisão, ou de escolher, se a eles não é ofertado maneiras para tal coisa. A democracia imagina além de possibilidades formais de participação, a existência real e material das mesmas. Esta forma de governo, portanto, possui diversas formas de configuração entretanto, em todas elas a decisão se faz de uma forma: pela vontade da maioria, no qual este estudo segue a análise.

2.2 - A DEMOCRACIA E A MAIORIA

Democracia: palavra mágica e cheia de significados, possuindo capacidade para despertar os mais nobres sentimentos, assim como de levar ao indivíduo tomar atitudes impensadas. Considerando-se como verdadeiro ideal ou falsa explicação para vontades escusas, a procura pela democracia é razão de revoltas e guerras, não faltando exemplos na História dos povos. Para tanto nestas lutas são citados os mártires, grande parte levados ao limite do sacrifício voluntário por autoimolação, sinal inequívoco da elevação da democracia a valor e para a humanidade (PINHEIRO, 2013).

Para tanto a expressão “maioria” leva consigo distintos significados e a obtenção de regra, é uma concorrência em que pesam outras regras, daí talvez por esse motivo, o senso comum tenha tornado popular a expressão “a grande maioria” ao se querer enfatizar o posicionamento majoritário (PINHEIRO, 2013).

A impressão de conforto proveniente de se estar de acordo com a maioria é proporcional ao desconforto relacionado à defesa de posições minoritárias, esses feitos, não levam obrigatoriamente ao elogio da máxima popular de que a maioria tem sempre a razão. Inúmeras vezes, a alegação passa despercebida de tais vontades, e a simples vontade de participação da maioria (MACHADO, 2005).

Destarte a ligação imediata dentre a democracia e regra da maioria é muito comum, tem aparência inerente, porém possui natureza ilegítima. Na conhecida tripartição clássica das maneiras de governo levada a efeito pelo filósofo Aristóteles, o governo (*arché*) poderia ser desempenhado por um só – chamado de monarquia, sua grandeza positiva ou a tirania, em sua grandeza negativa; pela minoria, que seriam os melhores – a aristocracia (*aristos* = os melhores), em sua grandeza positiva ou a oligarquia (*oligos* = poucos, a maioria ricos), em sua grandeza negativa; ou pelo povo (*demos*), ou seja, pela maioria, inserindo os mais pobres, que seria a democracia (*kratos* = poder) (MACHADO, 2005).

A ligação entre democracia e a maioria assemelha de forma razoável, compreendendo-se por maioria uma espécie de “sujeito coletivo” que desempenha o poder político.

A diferença entre as extensões dos conceitos de democracia e maioria o é reforçado pela própria concepção de povo que vem sendo alterada no decorrer da história, como também a inviolabilidade prática da democracia direta, com a emergência da noção de representação (MACHADO, 2005).

Segundo Bobbio (2000), o princípio da maioria apenas é considerado um princípio igualitário conforme este pretende fazer com que predomine a força da quantidade sobre a força da individualidade singular. Seguindo esta linha de pensamento Bobbio (2000) ainda ressalta que na vontade coletiva constituída pela maioria haverá sempre quem ganha e quem perde, pois no que se refere ao que está em votação, a maioria vence enquanto a minoria perde, e a minoria perde aquilo que a maioria vence.

Importa lembrar que a vontade da maioria é tão somente a vontade de uma parte da sociedade, e que o desejo da minoria não se dilui ou desaparece quando o poder da maioria se instala. Desta forma Touraine (1996, p. 94) descreve:

“É desejável que as minorias sejam reconhecidas em uma sociedade democrática, com a condição de que reconheçam a lei da maioria e não sejam absorvidas pela afirmação e defesa de sua identidade”.

Considera-se que não é intuito de calar ou submeter uns aos outros, mas a maioria há de respeitar o direito da minoria, pois a minoria de hoje pode se tornar a maioria de amanhã.

Seguindo esta linha de pensamento Bobbio (2000) enfatiza que no regime democrático a maioria tende a se organizar e a formar uma hierarquia imutável; desta forma a maioria pode se firmar e acabar com a minoria. Denominado pelo autor “tirania da maioria”. Assim, gradativamente, a maioria sobrepor-se-á a minoria, que nesta situação terá sua fala diminuída até chegar o ponto de não mais existir. Desta maneira, os seus desejos jamais serão realizados,

de maneira que a maioria firmar-se-á e alcançará um ponto de estruturação que unicamente suas vontades serão realizadas nos momentos de deliberação.

A respeito sobre as modalidades de decisão, a norma fundamental da democracia é a norma da maioria, desta maneira, a norma à base pela qual são estimadas decisões gerais e, para tanto, ligadas para todo o grupo, estas determinações aceitas ao menos pela maioria daqueles a quem é atribuído tomar a decisão (BOBBIO, 1986). Ainda para o autor, este enfatiza que se possui valia uma determinação obtida por maioria, com um motivo maior se da valia de uma determinação tomada pela unanimidade (BOBBIO, 1986).

O esboço de democracia caracterizado pela modernidade consagra a ação do poder indireto do poder. Sabe-se que o termo “poder do povo”, possui por significado que o próprio povo agia o poder diretamente (GOYARD FABRE, 2003). Essa democracia consagrada como forma de governo, como delineado, adotado a vontade da maioria em suas decisões. Todavia, este ponto remete a questão trazida no estudo sobre a liberdade religiosa, qual seja a expressão de direitos fundamentais por minorias dentro da sociedade. No caso deste estudo, da minoria que expressa sua liberdade religiosa pela guarda do sábado.

2.3 - DIREITOS DAS MINORIAS

A princípio, acerca da raiz etimológica da palavra “minorias” mostra de maneira muito precisa esta relevância. Em alemão, “minoridade” tem relação àquele que não tem direito de expressar sua fala, ou convicções. A maioria deixa marcado a conquista de ser escutado, em outras palavras, de ser cidadão. Daí que a ideia contemporânea de “minorias” acarretar em sua luta para chegar ao poder da fala (SODRÉ, 2001).

A partir dos anos 50 do século passado, e de uma maneira gradativa, novos movimentos sociais ocupam espaços relevantes e colocam outras questões, ao lado das reivindicações político-econômicas. São as minorias: sexuais, religiosas, étnicas, etc; que implodem o quadro social com suas bandeiras político-culturais, impondo do Estado o reconhecimento de suas disparidades, de suas particularidades e de suas identidades (BARBALHO, 2002).

Destarte, estas políticas da disparidade impõem novas políticas de cultura e colocam em cheque o funcionamento dos Estados, seja qual for a sua orientação política. As lutas das minorias é exemplo dessa discussão entre igualdade e liberdade e da procura de um equilíbrio entre estes dois valores (BARBALHO, 2002).

Ao analisar os conceitos de minoria de uma forma geral se observa que se trata de um conceito baseado nas afirmações no contexto mundial, principalmente europeu. Para tanto as minorias no Brasil se diferenciam dos conceitos globais estabelecidos, por se tratar de casos diferentes (CONCEIÇÃO, 2007).

Gomes (2009, p. 309) contextualiza que quando se fala em minorias não se pode enfatizar alguns grupos específicos, e o autor ainda afirma que as minorias são os que demandam proteção social: “os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, pela opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas por idade, dentre outras”.

A sociedade moderna cada vez mais confrontada com grupos minoritários transmite reconhecimento de suas diferenças culturais que muitas vezes é formulada como o desafio do multiculturalismo. Mas o termo “multicultural” abrange muitas formas distintas de pluralismo cultural, sendo que cada qual levanta seus próprios desafios. Há uma variedade de maneiras para as minorias, as quais ficam incorporadas as comunidades políticas, a partir da conquista e colonização que anteriormente auto regulavam as sociedades para a imigração voluntária de indivíduos e famílias. Estas diferenças no modo de incorporação afetam a natureza dos grupos minoritários, ante o tipo de relacionamento que eles desejam com a sociedade mais ampla (KYMLICKA, 1995).

O multiculturalismo é mais que uma nova sensibilidade moral. O multiculturalismo é um preceito normativo motivado pela preocupação com a dignidade e o bem estar de todos os seres humanos (RAZ, 1998). Ainda para o autor multiculturalismo trata-se de uma mudança nas atitudes e nos caminhos que entende-se que as sociedades pensam deles, enfatizando que não existe uma sociedade da maioria ou minoria, mas é constituído como uma pluralidade de grupos culturais. A partir desse pressuposto esta afirmação decorre de direitos contra a discriminação, ou de liberdade religiosa, ou qualquer um dos outros direitos básicos.

O reconhecimento do multiculturalismo possui importância fundamental para a capacidade de um grupo em ser capaz de se identificar com a sociedade política sobre sua participação no grupo menor, sendo respeitado pela sociedade política, aplicando-se em todos os aspectos da identidade. Para tanto a sociedade política que não respeita os negros, cristãos, não se pode esperar que estes que não se identificam com eles, não merecem fidelidade (RAZ, 1998).

Cabe lembrar que os direitos de minoria situados em um contexto de multiculturalismo integram direitos fundamentais de segunda geração. Domina-se o século XX da mesma

forma como os direitos da primeira geração (direitos da liberdade) dominaram o século anterior e tem por titular o indivíduo, sendo oponíveis ao Estado, traduzindo-se como faculdades ou imputados do indivíduo e alarde uma subjetividade ao qual é seu traço mais comum; ou seja, são direitos de resistência ou de contestação perante o Estado. O direito de segunda geração está focado no princípio da igualdade (BONAVIDES, 2011).

Enfatiza-se que dentre os direitos essenciais das minorias, está o de poderem viver, divergir e falar sua divergência, o de verem-se representados nas decisões que importem a toda a sociedade, o direito de fiscalizarem de maneira constante a maioria, e de eventualmente, um dia tornarem-se a maioria (FONSECA, 2006).

Por isso, o caso referente aos direitos das minorias não deve ser compreendido como um método de várias vertentes, ou seja, a ser pensada de diversas maneiras, visando à possibilidade de multiformas de soluções para os atuais problemas referentes a este aspecto de ordem jurídica (SILVA, 2008).

Seguindo esta linha de pensamento, o autor Silva (2008) divide o direito das minorias em três possibilidades de conteúdo, sendo: no primeiro conteúdo são enfatizados conjuntos por etnias, cultura, língua, religião e interesses; o segundo conteúdo, constitui a movimento de opinião que se diferencia da opinião da maioria, sobre determinado objeto (partidos políticos, movimentos sociais e religiosos); terceiro conteúdo, implica em um modo alternativo de se verificar o poder e a filosofia.

Para tanto, o presente estudo respalda-se na primeira acepção, onde se pode destacar o conjunto religioso, para que seja possível tencionar o problema proposto pelo presente estudo.

Kymlicka (1995), afirma que o acesso a uma cultura da sociedade é essencial para a liberdade individual, e normalmente os indivíduos possuem uma ligação profunda com sua própria cultura, e existe um interesse legítimo em manter este vínculo. Para tanto proteger a uma associação cultural de um indivíduo demanda custos para outros indivíduos e outros interessados. Sabe-se que muitos liberais alegam que o interesse das pessoas em associação cultural está adequadamente protegido pelos direitos comuns de cidadania, e que qualquer nova medida para proteger esse interesse é ilegítima.

Ainda segundo o autor, reconhecer os direitos das minorias tem perigos óbvios. A linguagem dos direitos das minorias foi usada e abusada, não só pelos nazistas, mas também por apologistas da segregação racial e o apartheid. Tem sido usado também pelos nacionalista e fundamentalistas intolerantes em todo o mundo para justificar a dominação de pessoas fora do seu grupo. A teoria liberal dos direitos das minorias, portanto, deve explicar como os

direitos das minorias convivem com os direitos humanos, e como os direitos minoritários são princípios delimitados de liberdade individual, democracia e justiça social.

Porém, é necessário que permaneçam abertos canais de participação aos grupos minoritários de maneira que a alguns desses grupos seja possível titularizar determinados direitos embora nunca lhes seja viabilizada a transformação em maioria.

Sartori (1994) confirma que trabalhar com a simples afirmação do princípio da maioria seria abrir a possibilidade de negação, em alguns lances, do próprio princípio democrático.

Sendo assim, é lícito afirmar que os direitos das minorias precisam de maior atenção por parte das autoridades segundo Conceição (2007, p. 36), “que busque realizar a igualização das condições sociais”.

Raz (1998), ainda, enfatiza que uma identificação importante com uma sociedade política é aquela que a sociedade respeite os seus membros, incluindo respeitar suas culturas, suas religiões, dentre outros fatores. Nessa medida multiculturalismo, longe de ser uma ameaça para o elo comum que une uma sociedade política é um dos fatores que contribuem para isso.

Considerando este contexto multicultural em que os direitos das minorias não podem ser suprimidos pela vontade da maioria, em uma concepção democrática que viabilize os canais de participação desses grupos, o exposto busca contextualizar o respaldo do sábado frente a liberdade religiosa versus a vontade da maioria.

3 – O RESPALDO DO SÁBADO DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA – MOVIMENTO DE REFORMA: LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* VONTADE DA MAIORIA.

Segundo Mendes (2012) na liberdade religiosa agrega-se a liberdade de crença, de incluir a alguma religião, e a liberdade de participar do respectivo culto. Os tempos, e as liturgias de culto possuem proteção nos termos da lei.

Ferrari Jr. (2007) afirma que é de responsabilidade do ente estatal, o dever do Estado de abster às supostas transgressões ao direito de praticar o credo religioso, e quanto ao Estado é de sua competência a livre manifestação de qualquer maneira de religião dentro do território, que não vá contra a lei.

A liberdade de consciência, assim como a liberdade de crença envolve atitudes e comportamentos que possuem relação entre si. No aspecto positivo, elas envolvem primeiramente, a chamada liberdade interior de crer em alguma coisa ou confiar estar ligado a algum método axiológico, ou seja, o direito de pensar a sua religião ou convicção. Tem por segundo aspecto, liberdade para exteriorizar a crença. Terceiro e último aspecto é a liberdade abrangendo a ação particular mediante a crença ou consciência (MARTINS, 2008).

Seguindo nesta linha de pensamento, a guarda do sábado, não se limita a uma simples ideologia, porém, como uma garantia aos observadores que escolherem guardá-lo, pela liberdade de culto garantida em lei (FERREIRA Jr.,2007).

Para tanto, os observadores do sábado no Brasil e no mundo passam por inúmeras desigualdades por manterem-se fiéis às verdades escritas na Bíblia Sagrada e permanecerem firmes na fé referente ao sábado, e à partir do exposto busca-se conhecer o direito frente à guarda do sábado.

3.1 - O DIREITO À GUARDA DO SÁBADO

O domingo, conhecido como “o venerável dia do sol”, adorado pelos povos antigos, foi determinado a princípio por um decreto do Imperador Constantino no ano 321 d.C., e efetivado pelo Concílio de Laodicéia, mais necessariamente em 364 d.C, pela Igreja Católica Apostólica Romana. Conjuntamente em volta às chamas acesas da perseguição da Igreja e do Estado, o sangue dos mártires eram sementes, sendo assim, a liberdade alcançou seu espaço e valor (FERRARI JUNIOR, 2007).

A grande controvérsia existente do dia de guarda junto ao cristianismo está localizada na diferença entre a crença da maioria a qual entende ser o primeiro dia da semana (domingo) dia este que alegam ser o dia a ser santificado, buscando homenagear a ressurreição de Jesus Cristo, e ao outro lado tem-se uma pequena minoria que guarda o sétimo dia (sábado) entendendo ser o dia a ser santificado pelo fato deste dia ser o memorial da Criação, ordenado por Deus nos conhecidos Dez Mandamentos, com base na Bíblia Cristã. Não se pode esquecer da colocação do Islamismo que possuem a sexta-feira como um dia santo e festivo (FERRARI JUNIOR, 2007).

Este estudo não tem o objetivo de criar seja qual for o tipo de contenda religiosa. Mas, nesse estudo se enfatiza a oposição do dia de sábado frente ao domingo pelo motivo do referido conflito estar em evidência. Sendo assim, o que importa neste estudo é a postura de um Estado laico, democrático e pluralista frente a algumas implicações jurídicas que a referida parte da população brasileira tem de confrontar ao se tomar posição em seguir suas convicções religiosas referindo-se ao dia de guarda, levando em consideração a diferença existente do dia aceito pela maioria da população e o referendado em âmbito jurídico pelo Estado.

Os observadores do sábado no Brasil e em todo mundo passam por muitas desigualdades por serem fiéis às verdades bíblicas, e por manterem uma fé incorruptível perante ao sábado.

Sendo assim, cabe perguntar : haveria alguma implicação jurídica, em relação à crença do dia de observância e adoração, especialmente se distinta da crença da maioria? A resposta para esta questão seria “é relativo”. O autor confirma que não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma que vede a observância e santificação de qualquer dia. Porém, enfatiza a existência de consequências indiretas que surgem em relação a escolha do dia considerado sagrado, especialmente quando considerado que o dia sagrado da religião da maioria é oficializado como feriado enquanto que o das religiões das minorias não recebe tratamento igualitário (OLIVEIRA, 2007).

Ao que se vê, mesmo sendo o Estado laico, instituiu-se alguns feriados nacionais homenageando a alguns santos pela instituição religiosa conhecida por Igreja Católica Apostólica Romana, permitindo então que seus adeptos disponibilizem o dia livre para comemoração do dia festivo (OLIVEIRA, 2007).

Frente ao exposto pode-se analisar a inconstitucionalidade uma vez que o art. 19 da CF/88 confirma que “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” no inciso I “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança [...]”.(BRASIL, 1988).

Para tanto, a indagação maior não está no fato da permissão do feriado para aqueles que possuem uma convicção religiosa, mas tem-se por incoerência, tendo em vista a laicidade estatal, é a proibição, para os indivíduos que não possuem crença igual aos demais, do funcionamento dos seus comércios e desta maneira não possuírem o dia de guarda de sua religião amparado pelo Estado (SCHEINMAN, 2005).

Oliveira (2007) relaciona um segundo problema, favorecendo no fato do descanso semanal acontecer no domingo, auxiliando aos que apoiam o dia a ser guardado e santificado, não possuindo, maiores complicações para a execução de seus cultos religiosos, sendo esta uma situação oposta à dos observadores do sábado, o que ocasiona desigualdade em termos de liberdade de crença.

“A partir do momento em que um determinado Estado concede benefícios, imunidades ou privilégios a quem professar determinada fé, este estará indiretamente influenciando no íntimo do indivíduo que, naturalmente, não quer se ver privado de determinadas regalias ou direitos” (RIBEIRO, 2002, P.35).

Seguindo esta linha de pensamento é cabível considerar o que Scherkerkewitz (2007) enfatiza a respeito dos feriados nacionais levando em consideração que estes são aplicáveis a todos os indivíduos não dependendo da crença, e proibindo a abertura de estabelecimentos ao domingos, por ser dia de repouso de algumas religiões, não levando em consideração aos adeptos de religiões aos quais possuem como dia de guarda e de adoração o Sábado (judeus e adventistas), sendo assim dever-se-ia estabelecer como facultativo o funcionamento ou não de estabelecimentos aos sábados ou domingos.

Para tanto, a princípio não se acha problema direto em possuir e exercer a crença no qual o dia de observância e adoração a Deus seja o sétimo dia da semana (sábado), ao invés do primeiro (domingo). Sabe-se que a dificuldade proveniente da escolha feita ao dia de guarda, se dá quando o indivíduo almeja usufruir de alguns direitos, e estes direitos devem ser realizados no dia de sábado, dia este que o indivíduo entende ser um dia sagrado não sendo lícito exercer atividades seculares (OLIVEIRA, 2007).

Desta maneira, citam-se algumas situações existentes mais comuns as quais são: na área de educação (frequência mínima e o abono de faltas por compensação), provas de concurso público, vestibulares, dentre outras.

Com grande assiduidade são impetrados mandados de segurança pelos guardadores do sábado, como obstáculo para a realização de provas escolares, concursos públicos e vestibulares que são realizados nas horas do sábado bíblico (FERRARI JÚNIOR, 2007).

Mediante aos conflitos de interesses vistos, o Judiciário tem sido convocado a manifestar-se a respeito das questões acima descritas. Diversas decisões foram tomadas, para tanto, segue abaixo alguns casos ocorridos com suas respectivas decisões para melhor compreensão.

3.2 - JURISPRUDÊNCIA: A GUARDA DO SÁBADO DENTRO DO CASO CONCRETO

Diversos casos são enviados aos Tribunais ou Cortes em nosso país, tratando-se de diversos assuntos. Para tanto, primeiramente busca-se analisar a negativa, logo em seguida analisa-se a concessão, em sequência analisa-se o STF e por fim considera-se o panorama formado dos processos supracitados. Ao que se sabe, os poucos processos que foram decididos trataram necessariamente da guarda e santificação do sétimo dia (sábado).

Para tanto, justifica-se o aumento na procura pelo Judiciário para fazer efetiva a Constituição Federal frente ao que reza no art. 5º, inciso, VIII onde garante que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]” CF/88.

Segundo Oliveira (2007), as demandas giram em torno de um indivíduo não conseguir finalizar seus estudos, devido o calendário acadêmico determinar aulas para o dia de sábado sem conceder alternativa para o aluno que guarda o dia de sábado; a não possibilidade de participar do processo seletivo (vestibular) para ingresso no ensino superior; ou até mesmo participar do processo seletivo (concursos públicos) para ingresso nos quadros de funções estatais, as quais são marcadas para o sábado.

Ao que se vê, os indivíduos têm buscado ao Judiciário pedindo que o mesmo autorize a realização da prova após o pôr do sol (período considerado sagrado para os observadores do sábado, ao que é estabelecido seu início ao pôr do sol da sexta-feira e concluído ao pôr do sol do sábado), buscando a alternativa de se apresentarem ao local da prova no mesmo horário que todos os candidatos e permanecendo separados e sem comunicação até o horário de prova (habitualmente ocorre às 18:00), fazendo desta forma suas provas com o mesmo período de prova conferido aos demais candidatos.

Não se alcançando um acordo entre os envolvidos, o embate terá por resultado para os observadores do sábado: o consentimento da privação de parte de seus direitos ou a privação do que sua crença religiosa impõe. Sendo assim, essa privação de direitos em virtude da crença religiosa, muito embora voluntária, é contraditório com o que se estabelece por Estado Democrático. Sabe-se que este tem o dever constitucional de tornar possível a todos os indivíduos o livre exercício de suas crenças religiosas (sem a proibição de outros direitos) e ao mesmo tempo buscando opções para que todos usufruam da plena cidadania (OLIVEIRA, 2007).

Para tanto, será analisado os precedentes do TJ, TRF e do STF frente a solicitação do resguardo do dia de sábado conforme a escolha delineada na introdução.

3.2.1 - NEGATIVA DO TJSP

O caso selecionado, como exposto na introdução, foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) se manifestou em uma oportunidade em Apelação² com respeito da crença religiosa do sábado em confronto com obrigações condicionantes para o exercício de direitos, como a impossibilidade do recorrente de

² TJSP- Apelação: APL 9102487802009826 SP 9102487-80.2009.8.26.0000; 30ª Câmara de Direito Privado; Rel. Desembargador Marcos Ramos; j. 25/05/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19187624/apelacao-apl-9102487802009826-sp-9102487-8020098260000-tjsp>>.

comparecer nas aulas ministradas no dia de sábado, considerado sagrado para seus observadores.

A apelação analisada é comum em alguns outros tribunais fundamentando a negativa do direito na prestação jurisdicional, não se fazendo valer o direito à liberdade religiosa, consubstanciada no art. 5º, incisos VI e VIII, e, especialmente este último inciso que reza a não-privação de direitos por motivo por falta religiosa, e infringindo conseqüentemente os direitos fundamentais protegidos pela CF/88.

A Apelação possui por acórdão:

“ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão”.

Em seu relatório, o relator Marcos Ramos descreve que a impetrante possuía a liberdade de escolher outra instituição de ensino que lhe aprovesse, ou outro horário para estudo, ou até mesmo um curso à distância. Alegando que a impetrante matriculou-se em instituição privada ciente do regulamento pré-estabelecido. O presente relatório aqui discutido possui fundamento no art. 19, III da Carta Maior, a qual contextualiza que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O relator argumentou pela aplicação do princípio da isonomia para o não provimento da apelação, firmando-se na aplicação de um princípio que depende da interpretação que lhe é conferida, e em muitos momentos o princípio da isonomia tem-se fundamentado principalmente na proibição aos privilégios e distinções desproporcionais, implicando com o interesse das minorias.

Para tanto, dentre as muitas petições indeferidas percebe-se a dificuldade que a minoria possui frente às garantias descritas na CF/88, porém é cabível citar o que é prolatado pelo presente relatório em questão:

“[...] não houve violação ao livre exercício dos cultos religiosos, conforme elencado no art. 5º, VI, da Constituição Federal, eis que, voluntariamente, a impetrante

matriculou-se em instituição privada, com regulamento pré-estabelecido, para frequentar curso que tem as aulas ministradas no período noturno”.

“[...] A criação de privilégios para determinado grupo religioso pode caracterizar grave infringência ao princípio da isonomia, inadmissível no Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias”.

Assim, não foi violado o inciso VI, porém fere o inciso VIII “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]”, pois a solicitação feita pela impetrante foi indeferida, principalmente por a solicitante não recusar-se a cumprir prestação alternativa, ao contrário, a mesma se dispõe a cumprir com o estabelecido pela instituição, porém em outro dia que não seja o seu dia de guarda, o qual é considerado sagrado para seus observadores.

3.2.2 - CONCESSÃO DO TRF

O Tribunal Regional Federal – 1ª Região - do Distrito Federal se manifestou em Mandado de Segurança³ com respeito da crença religiosa do sábado em confronto com obrigações condicionantes para o exercício de direitos, como a impossibilidade do impetrante de realizar prova no dia de sábado, considerado sagrado para seus observadores, necessitando de uma prova em horário especial.

O mandado de segurança é comum em alguns outros casos, está fundamentando na concessão do direito na prestação jurisdicional, fazendo-se valer o direito à liberdade religiosa, consubstanciada no art. 5º, incisos VI e VIII, e, especialmente este último inciso que reza a não-privação de direitos por motivo por falta religiosa, e infringindo consequentemente os direitos fundamentais protegidos pela CF/88.

Este Mandado de segurança possui por voto:

³ TRFDF- MANDADO DE SEGURANÇA: MS 200701000431484 DF - 00431484; 1ª Região; Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

“Pelo exposto, CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, por seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis na espécie”.

Em seu relatório, o Exmo Sr. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian (Relator) descreve que o impetrante conseguiu realizar a prova prática. O parecer do ilustre membro do Ministério Público Federal relacionando-se ao caso, opina em que o presente mandado acha-se prejudicado, frente ao interesse processual. Constata-se que o impetrante, realizou e foi chamado na prova prática, muito embora sua classificação o deixasse fora do número de vagas previstas no edital, mas cita-se que o certame possui sua inscrição sub judice, sendo esta razão pela qual a decisão liminar precisa ser confirmada ou reformada.

O presente relatório aqui discutido possui fundamento no art. 5º, III da Carta Maior, a qual contextualiza que preserva e assegura o direito fundamental à liberdade de culto, não possuindo o candidato intenção de eximir-se de obrigação legal a todos determinada ou recusar-se de cumprir prestação alternativa, mas porém, cumprir obrigação, que é determinada a todos os candidatos do concurso, em horário compatível com a preservação de seu direito fundamental à liberdade religiosa.

O presente relator afirmou ainda que “a medida liminar está em harmonia com diversos precedentes jurisprudenciais, que respaldam, outrossim, a concessão definitiva, do pleito”[...].

Ao embasar a decisão do presente mandado de segurança cita-se Ferreira Jr (2007), onde destaca que diante da desigualdade social oferecida à desigualdade natural, é onde encontra-se a real lei da igualdade. E ainda para Hertel (2004) é “necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”, justamente para afastar toda e qualquer tipo de desigualdade.

Seguindo esta linha de pensamento, o Procurador Regional da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, no mandado de segurança em questão, descreve em judicioso parecer sua opinião, caso não fosse declarada a perda de objeto do feito, pelo desprovimento do presente agravo, a saber:

“[...] contra a decisão justa e equilibrada de juízo *a quo* que deu aos seus desiguais (adventistas do 7º dia), tratamento desigual, verifica-se que a decisão do juiz não merece nenhum reparo, pois bem aplicou ao caso os princípios gerais de proteção aos direitos humanos [...]”.

Deste modo, é possível verificar a aplicabilidade da constituição neste presente mandado de segurança e com referência aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, pode-se citar o art. 5º inciso VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgia”; inciso VIII, ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusa-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Referente à educação, embasa-se a decisão no art. 205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Destarte, é de grande valia destacar o que descreve o Juiz SOUZA PRUDENTE (TRF 1ª Região – 6ª Turma – AMS 1997.01.00.040137-5/DF – 28.09.2001 P.233), para este caso em questão, quando este afirma que sem medo de errar, não existiu nenhuma medida desproporcional tomada pelo Judiciário. Muito ao contrário, a conduta aceitável é a de intransigência religiosa ou burocrática. Afinal, o edital do concurso pode muito, “mas não pode apagar ou diminuir a chama da liberdade religiosa acesa permanentemente na Constituição de 1988, a qual, encontra-se, em perfeita sintonia com os princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, em particular do direito à livre manifestação religiosa”. Neste sentido, a turma concedeu a segurança.

3.2.3 Repercussão Geral no STF

O método de controle de constitucionalidade brasileiro mostra os processos de controle concentrado e difuso, visando preservar e realizar as normas constitucionais e os direitos fundamentais.

O controle difuso permite aos órgãos jurisdicionais a livre prerrogativa de defender a Constituição e solucionar as questões constitucionais a eles submetidas, frente a sua natureza jurídica. As decisões no controle difuso não sofrem interferência política como se pode ver no controle concentrado (ARAÚJO e BARROS, 2007).

O precedente analisado consistem em acórdão da repercussão geral no recurso extraordinário 611.874 do Distrito Federal, tendo por relator o Min. Dias Toffoli⁴. Neste recurso discute-se a negativa do pedido do recorrente, em tempo hábil, à Administração para que permitisse a realização de sua prova de aptidão física, no domingo subsequente ao dia de prova no mesmo horário, ao invés de ser no sábado como exigido aos candidatos da cidade de Manaus. Para tanto no apelo extremo, afirma possuir repercussão geral da matéria descrita no feito, onde buscou que fosse reconhecida pelo comando constitucional o princípio da igualdade, e no artigo 5º, inciso VIII confirma que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa [...]” (CF/88).

A parte alegou a transcendência da causa, por serem situações parecidas ou citadas como situações iguais em outros processos em que se discute tais direitos constitucionais, sendo possível a repetição em diversos processos. Discute-se então a possível existência de ser realizado algumas etapas do concurso público no dia de sábado, dia este para os seus

⁴ STFDF- Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 611874; Rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623839>>.

STFDF – Agravo Regimental 389; Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28shabat%29&base=baseAcor daos>>. (Este julgado não foi utilizado devido ao sábado citado ser o sábado dos judeus).

observadores considerado sagrado, não tornando possível que estes observadores se façam presentes pois para os mesmos, este dia é o ponto fundamental de fé.

Para tanto, tem-se por pronunciamento da assessoria da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o consentimento à solicitação, referente ao solicitante da Igreja Adventista do Sétimo Dia, para a execução da segunda etapa do concurso público para o ingresso do cargo de técnico judiciário, prova de aptidão física, em data diferente da estimada pela comissão organizadora do concurso, alegando então que o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal não garante o direito de candidatos obterem alteração de data ou horário de prova a qual é determinado.

Considera-se ofensivo para o extraordinário definido a utilização do artigo 5º inciso VIII para permitir diferença entre candidatos, pois possibilita a existência da violação do princípio da igualdade. Alegando com este fato, o favorecimento indevido, dando ideia da nulidade do ato discriminatório praticado.

O relator manifestou sobre a repercussão geral que o art. 5º, VIII, da Constituição Federal, o qual reza que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...] que não decorre o direito de o candidato obter mudança na data ou horário de prova determinado em calendário de concurso público. Alega-se que não se deve estar vinculadas as atividades administrativas para provimento de cargos públicos com as crenças dos interessados, de maneira a permitir-lhes a realização das etapas do processo de seleção segundo os preceitos da sua religião.

O relator contextualizou, a diferença existente para se conseguir chegar a uma decisão que não fira ao princípio da igualdade, assim como não fira o art. 5º, inciso VIII, pois é uma decisão que entra em controvérsia um Estado laico, defensor da liberdade de consciência de todos os indivíduos e o princípio da igualdade, pois não existe lei ou norma que permita a aceitação de aplicação de provas em horários diferentes dos já estabelecidos pela instituição competente.

Assim, o relator deferiu a mudança de dia para execução da prova de aptidão física, por não constatar prejuízo de espécie alguma à atividade administrativa, pois a solicitação atende à finalidade pública de recrutar os candidatos mais bem preparados para o cargo.

Deste modo, concluiu-se, ser uma controvérsia com possibilidade de ocorrência em diversos números de casos. Pelo que votou o relator, é possível entender que a responsabilidade do Supremo, “ante ao contexto constitucional e a ausência de antinomia entre preceitos, escolher a espécie presente o interesse público, o respeito a crença e consequências”.

3.3 - VISUALIZANDO O PANORAMA

Diante dos julgados citados, é possível inferir que o direito a liberdade religiosa não é efetivo às minorias.

Enfatizasse que dentre os direitos básicos das minorias, está o de poderem viver, divergir e falar sua dissensão, o de verem-se representados nas decisões que importem a toda a sociedade, o direito de fiscalizarem de maneira constante a maioria, e de eventualmente, um dia tornarem-se a maioria (FONSECA, 2006).

Para tanto pode deduzir que convicção religiosa ou fé normalmente não é harmonizada com a racionalidade humana.

Frente a maioria percebe-se que a minoria não possui uma política que as favorecem proveniente do Estado, ao que se vê, não é identificado a problemática referente às minorias (ou seja, aspectos de educação, saúde, inserção econômica, inserção em cargos públicos, dentre outras). Ao que se percebe tem-se um Estado Laico, e que este Estado que necessariamente deve ser neutro em decisões frente a maiorias ou minorias, acaba favorecendo ao grupo dominante das maiorias e desfavorecendo das minorias, sendo estas vítimas de possível discriminação.

Oliveira (2007) afirma que um dos conhecimentos iniciais estudados em um curso de direito é a existência de diferentes métodos normativos e estes possuem estrutura hierarquizada conforme sua relevância e supremacia, tornando o que é chamado de pirâmide jurídica. No ponto mais alto da pirâmide tem-se a Constituição, mostrando que as demais normas tem o dever de ser interpretadas e possuir aplicabilidade estando em conformidade com as normas e princípios constitucionais. Porém, é muito comum ver acontecer, principalmente pela Administração Pública, o erro de se fazer a interpretação de maneira

contrária, ou seja, é interpretar a constituição conforme estabelecido pela lei. O que normalmente é presenciado em diversos casos julgados, onde confirma-se o não provimento da causa com fundamento no princípio da isonomia, por alegar que o indivíduo deseja obter benefícios, o que na verdade não é esta a intenção, mas, fazer se tornar real e válido o direito da liberdade religiosa, garantido na Constituição Federal.

Pode-se verificar que o direito que o indivíduo está sendo privado é o direito à educação, na ideia de não ser reprovado em justificativa das faltas referente às faltas em detrimento de uma convicção religiosa, sendo esta, a guarda do sábado sagrado. Ao que se sabe, é obrigatório a todos ter 75% de presença para que não haja reprovação, isso serve para esclarecer que é incompatível a religião adventista ou qualquer outra que tenha como crença a guarda e santificação do sábado (sétimo dia) com o sistema educacional brasileiro (OLIVEIRA, 2007).

Diante do exposto, concede-se a sugestão para o problema de alunos que necessitem de tratamento especial a permissão de cursar as disciplinas no horário determinado pela organização, no caso, turno noturno, possuindo a opção de na sexta-feira trocar pelo turno diurno, não havendo impedimentos ao cursar no turno diurno junto com outros observadores do sábado, permitindo juntamente a formação profissional no curso superior. Desta forma, pode-se ver que a igualdade estaria sendo respeitada, porém é totalmente oposto as decisões tomadas e colocadas em prática.

Quanto ao caso de provimento a cargo público, não se pode verificar o direito a liberdade religiosa, se ao ser necessário a aplicação do mesmo, este é privado diante aos tribunais. Ou quando concedida a solicitação, o caso é visto como inconstitucional por o próprio artigo que concede o direito de liberdade religiosa ser analisado como uma ação do impetrante de querer ser beneficiado frente aos outros candidatos, quando colocado em contrapartida ao princípio da isonomia. Para tanto, justifica-se o aumento na procura pelo Judiciário para fazer efetiva a Constituição Federal frente ao que reza no art. 5º, inciso, VIII onde garante que ninguém será privado de direitos por motivo de religião.

Segundo Oliveira (2007), as demandas giram em torno de um indivíduo não poder concluir seus estudos, devido o calendário acadêmico determinar aulas para o dia de sábado sem conceder alternativa para o aluno que guarda o dia de sábado; a não possibilidade de

participar do processo seletivo (vestibular) para ingresso no ensino superior; ou até mesmo participar do processo seletivo (concursos públicos) para ingresso nos quadros de funções estatais, as quais são marcadas para o sábado.

Ao que se vê, os indivíduos têm buscado ao Judiciário pedindo que o mesmo autorize a realização da prova após o pôr do sol (período considerado sagrado para os observadores do sábado, ao que é estabelecido seu início ao pôr do sol da sexta-feira e concluído ao pôr do sol do sábado), buscando a alternativa de se apresentarem ao local da prova no mesmo horário que todos os candidatos e permanecendo separados e não comunicáveis até o horário de prova (habitualmente ocorre às 18:00), permitindo, desta forma que realizem suas provas com o mesmo período de prova conferido aos demais candidatos.

Não se alcançando um acordo entre os envolvidos, o conflito terá por resultado para os observadores do sábado: a liberação da privação de parte de seus direitos ou a proibição do que sua crença religiosa impõem. Sendo assim, essa privação de direitos em virtude da crença religiosa, muito embora voluntária, é contraditório com o que se estabelece por Estado Democrático. Sabe-se que este tem o dever constitucional de tornar possível a todos os indivíduos o livre exercício de suas crenças religiosas (sem a proibição de outros direitos) e ao mesmo tempo buscando opções para que todos usufruam da plena cidadania (OLIVEIRA, 2007).

Diante ao exposto Oliveira (2007) destaca que o grupo da minoria encontra dificuldade diante da modernidade mundial existente, principalmente ao que tange, as provas escolares, vestibulares e concursos públicos determinados para o dia de sábado. Pelo fato de que as suas crenças religiosas não permitam a execução de atividades seculares: estudo ou trabalho no sábado, que vá contra a determinação bíblica que vai do pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol de sábado, situação esta ocorrida para os Adventistas do Sétimo Dia – Movimento de Reforma, religião em questão neste estudo.

Destarte, entende-se que o art. 5º VI, VIII⁵, e o art. 6º são olvidados frente a existência do grupo da maioria. O art. 19, “ É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios[...]” inciso III da Constituição Federal/88 é citado para defender a existência de um Estado laico, porém a neutralidade do Estado laico não pode favorecer a nenhum grupo, mesmo porque a laicidade segundo Mendes (2012) não significa inimizade com a fé, mas ao que se vê, este favorece ao grupo da maioria, resguardando o interesse deste grupo.

Por fim, sobre o tema os Profs. Farias e Rosenvald (2007, p. 127) afirmam que:

“É certo e incontroverso que o reconhecimento e o respeito às convicções religiosas (ou à não convicção religiosa), sejam da maioria ou da minoria da população, é aspecto fundamental da personalidade, protegida em sede constitucional pela amplitude do conceito de dignidade humana. Não é demais lembrar que do princípio da dignidade - vetor e ápice de todo o sistema jurídico brasileiro – defluem, além do inderrogável respeito à integridade física, as ideias de proteção à integridade psíquica e intelectual e à condições mínimas de liberdade e igualdade, denotando, com clareza meridiana, a necessária tutela à liberdade de credo, cuja violação significa, no final das contas, infringência ao próprio conceito de vida digna. Isto é, no conceito de dignidade humana encontra-se, sem dúvida, a liberdade de religião componente do conceito de vida digna – que, a toda evidência não pode se restringir a aspectos meramente físicos”.

Verifica-se que é existente a falta de um padrão interpretativo, ficando visível que, por vezes, nos Tribunais, são proferidos acórdãos aos quais são negados provimentos que a minoria possui por direito, respaldando-se no princípio da isonomia, possuindo distintas interpretações para os art. 5, VI, VIII e art. 19 e art. 6 da Constituição Federal/88.

⁵ Art. 5º, VI “ é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Art. 5º, VIII “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Identifica-se no respectivo processo o conflito de direitos fundamentais, sendo neste caso a violação, muito embora citado que não consta existência de violação e que apenas é identificado o atendimento ao regulamento interno da instituição educacional, alegando que não se deve buscar privilégios, justificando que o intento da impetrante nada mais é que um fundo de pretensão, frente aos demais alunos da instituição.

Mas acima de tudo, não se deve negar o direito a crença e sim adaptá-la, pois a liberdade religiosa é um direito que não pode ser negado a ninguém. Seguindo nessa linha de pensamento é de grande valia citar Mendes (2012) onde o mesmo contextualiza que a Constituição Federal avaliza a liberdade religiosa dos chamados “crentes”, por identificar como um bem precioso por si próprio em sua essência, e busca acautelá-los os que buscam a Deus de empecilhos em exercer suas atribuições religiosas. Constata-se a violação do direito fundamental de primeira geração, ligado ao valor da liberdade e o direito fundamental de segunda geração, ligados ao direito social. Cita-se no relatório em questão:

“Também não houve violação ao livre exercício dos cultos religiosos conforme elencado no art. 5º, VI, da Constituição Federal, eis que voluntariamente a impetrante matriculou-se em instituição privada, com regulamento, pré-estabelecido, para frequentar curso que tem as aulas ministradas no período noturno”. (São Paulo, 2011)

Para tanto, não foi violado o inciso VI, porém fere o inciso VIII que resa “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]”, pois a solicitação feita pela impetrante foi indeferida, principalmente por a solicitante não recusar-se a cumprir prestação alternativa, ao contrário, a mesma se dispõe a cumprir com o estabelecido pela instituição, porém em outro dia que não seja o seu dia de guarda, o qual é considerado sagrado para seus observadores.

Oliveira (2007) lança a dúvida em relação à crença do dia de guarda, ao ser contrária da crença da maioria, perguntando se haveria implicação jurídica frente ao grupo da maioria e minoria. O autor ainda afirma que a princípio não existe nenhum ordenamento jurídico brasileiro que vá contra a liberdade de escolha do dia de guarda, a qual é considerado sagrado para seus observadores, porém surgem consequências quando a religião dominante determina que seus dias sagrados sejam de certa maneira oficializados como feriado, enquanto que os

observadores de dias distintos ao da maioria, ou seja, o grupo de religiões minoritárias não possuem o mesmo tratamento.

Destarte, Mendes (2006) afirma que pode acontecer que alguma conduta possa ser inclusa respeitando a proteção dos direitos individuais e especiais. Sendo assim, na existência de concorrência entre direitos fundamentais, deve-se verificar a disponibilidade da norma fundamental.

Com base no exposto, cabe lembrar que a constituição, mais que consagrar uma variedade de direitos fundamentais sociais, considera todos os direitos fundamentais como regras de aplicabilidade imediata. Sarlet (1998) ao expressar a eficácia dos direitos de defesa afirma, que torna-se inevitável não levar a sério os direitos fundamentais se não levar a sério ao que consta no art.5º da CF/88, e afirma-se que a norma contida no art. 5º da CF, obrigam aos órgãos do Estado a função de ampliar a eficácia do direitos fundamentais.

As obrigações positivas que estão sobre o Estado por força dessa liberdade simples, iniciou-se através da ideia de que o “dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal”. Com isso, o Estado, em casos não constantes, deve adotar comportamentos positivos, com o intuito de distanciar obstáculos que supostamente possam impedir ou dificultar algumas opções em assunto de fé (MENDES, 2012, p. 362). Ainda para o autor o reconhecimento da liberdade religiosa através da CF/88 demonstra que o sistema jurídico tomou a religiosidade como um bem em si próprio, considerando como um bem a ser cuidado e fomentado.

Bonavides (2011) enfatiza ainda a fidelidade quanto a preservação, frente ao lado positivo do método, permitindo aos juízes e tribunais a percepção que a missão destes não enquadra-se em desautorizar o legislativo ou nele esquivar-se por meio de sentenças e acórdãos, mas apenas controlar, mesmo que relutante frente a tarefa de alegar nulidade leis ou atos normativos.

Frente ao direito da liberdade religiosa, tem-se como consequência clara da ligação da atividade legislativa aos direitos fundamentais, referindo-se ao reconhecimento que o legislador deve considerar as extensões determinadas para a Constituição, em relação ao impor a restrição a direitos. Afirma-se que os direitos fundamentais são gerados, com origem,

dos direitos subjetivos públicos, ou seja,” como direitos do cidadão em face do Estado”. Cabe ressaltar que a ligação da atividade legislativa é fundamental não apenas para proteger os direitos fundamentais, como também para consubstanciar em muitas hipóteses (MENDES, 2006).

Desta forma, é válido afirmar com o que Mendes (2006, p. 122) contextualiza, que “o Estado, que, com os direitos, assegura a liberdade do cidadão, não pode retirar essa liberdade com a simples aplicação do princípio da igualdade”.

Ao que tange a educação, é assegurado em todo e qualquer nível pela CF/88, pois nesta concede o direito de todos e torna-se um dever do Estado, com o intuito de habilitar o indivíduo para o exercício da cidadania e torná-lo habilitado para o mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2007).

Descreve-se no art. 208, inciso V “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”(CF/88). Diante do caso julgado pode-se verificar que não coloca-se em pauta o artigo acima descrito e anula-se o direito do indivíduo de ter acesso ao nível superior de ensino, por a impetrante ser observadora do sétimo (sábado) e não ter preservada a sua consciência frente à determinação da religião seguida.

Porém o princípio da isonomia deve ser entendido não somente sob a visão formal, mas, deve ser entendido pela vertente substancial, de forma que se “tratem os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida das suas desigualdades”. Sabe-se que a isonomia formal possui fragmentos de sistemas autoritários, limitando desta maneira a ação do juiz, permitindo às partes a igualdade somente negativa; ou seja, não admite ao juiz designar qualquer diferença entre impetrante e impetrado (HERTEL, 2004).

Ainda para Hertel (2004), o processo moderno não se deve prender-se com a orientação exposta, ou seja, o processo para que seja democrático, requer contradição e acima de tudo igualdade substancial. Destarte, é “necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, justamente para afastar toda e qualquer tipo de desigualdade”.

Para tanto Ferreira Jr. (2007) destaca que diante da desigualdade social oferecida à desigualdade natural, é onde encontra-se a real lei da igualdade. Além disso torna-se desatino da inveja, da jactância, ou da loucura. Cuidar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, torna-se desigualdade evidente, e não igualdade verdadeira, ou seja, igualdade real. Sendo assim, esta imprecisão contra a razão, contra a civilização e a humanidade, torna-se a filosofia da pobreza, declarada em nome dos direitos do trabalho; e feita, seria estrear, em vez de supremacia do trabalho, a organização da pobreza.

Em se tratar de princípios, Bonavides (2011, p. 282) descreve que toda vez que se tratar de dimensão de peso, ou importância ou valor (claramente, sendo o valor uma interpretação particular ou especial) somente o princípio a possuem, mas já as regras não. Dworking deduz que um princípio, empregado a um respectivo caso, não prevalecendo, nada impede que, em um outro dia, em circunstância diferente, volte a ser aplicado, e seja usado de maneira decisiva. Sendo assim, o princípio para Dworking, pode ser imprescindível, em caso de conflito, para um definido problema legal, porém não determina uma resolução particular. A quem tomar decisão, levará em conta a todos os princípios contidos, escolhendo um deles, não considerando o mesmo como válido.

Os princípios portanto, são “enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada” (BONAVIDES, 2011, 283).

Mendes (2006) verbaliza que o desempenho dos direitos fundamentais pode dar oportunidade, em grande parte das vezes a muitos conflitos frente a outros direitos constitucionalmente defendidos. Porém, os direitos fundamentais possuem uma estrutura básica, e no contexto de proteção de um direito fundamental o constituinte define como meio de proteção especial, ou melhor, uma pequena parte da vida defendida por uma garantia fundamental.

O autor contextualiza que a proteção dos direitos fundamentais e limitações a esses direitos são conceitos similares. Ou seja, quanto mais vasto for o âmbito de proteção de um direito fundamental, muito mais será possível qualquer ato do Estado como restrição. “Ao revés, quanto mais restrito for o âmbito de proteção, menor possibilidade existe para a configuração de um conflito entre o Estado e o indivíduo” (MENDES, 2006, p. 152).

Deste modo, é visto que não se toma em conta no caso julgado os direitos sociais elucidados no art. 6 da CF/88, onde reza: “São direitos sociais a educação [...]” e no art. 5 inciso VIII, descrito “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa [...]”.

Neste contexto vale citar Mendes (2006, p. 301), que ao enquanto direitos de defesa, os direitos fundamentais confirmam a esfera de liberdade individual “contra interferências ilegítimas do Poder Público, provenham elas do Executivo, Legislativo ou, Judiciário”.

Por fim, cabe ressaltar que os precedentes não explanados são em sentido que protegem a liberdade religiosa dessa minoria, não sendo necessário discuti-los, por estarem de acordo com o direito à liberdade religiosa.

CONCLUSÃO

Para todo o exposto neste estudo, conclui-se, a princípio que, considerando a chance da guarda de um dia sagrado conflitar com alguns deveres legais, ocasionando a privação de alguns direitos constitucionalmente garantidos, o Estado brasileiro tem tomado uma postura ambígua e insuficiente frente à efetivação da garantia do direito fundamental à liberdade religiosa.

Embora a Constituição Federal de 1988 possua uma série de direitos fundamentais, tais como a educação, o ingresso aos cargos públicos e a liberdade religiosa, contextualizados em normas e princípios constitucionais, verifica-se que o judiciário têm indeferido em muitas ocasiões esse direito aos observadores do sábado, que normalmente em grande número corresponde aos integrantes da igreja Adventista do 7º Dia.

O dia de guarda refere-se a um assunto fundamentalmente religioso e de foro particular, vez esta que o Estado não possui liberdade de intervir em questão religiosa. Desta forma, a crença religiosa existente não pode ser empecilho para entrar no mercado de trabalho, e à educação em relação de preconceito.

Ressalta-se que os inúmeros direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 deve ir além do aspecto formal da simples declaração e efetivar na vida de cada indivíduo brasileiro. Para os direitos existentes permite-se destacar o direito à educação, o direito ao ingresso aos cargos públicos e o direito à liberdade religiosa.

É entendido que a educação além de ser um direito social primordial que torna o indivíduo capaz de desempenhar atividades laborais importantes à própria sobrevivência, e na Constituição é exposto como um fator preparatório para o exercício da cidadania.

A educação é de suma importância, no que tange a capacitação para viver, para direcionar as ações. Portanto, se a educação é declarada pela Constituição como direito fundamental, seu caráter também é absoluto, não tangível, onde o respeito sobrepõem aos governantes com um chamado de imperativo categórico, possuindo ou não abundância de recursos.

Desta maneira, ao que se constitui o direito à educação, dever este do Estado, verifica-se sua obrigação estando coerente com o art. 208 da CF/88 onde corrobora a todos (isonomia) o direito subjetivo público de acesso ao ensino obrigatório.

Referente à liberdade religiosa contextualiza de maneira muito clara e enfática que esta é uma espécie de liberdade pública, e tem caráter singular por se relacionar com o conceito particular de cada um. Sendo assim, norteia as escolhas do cidadão, sua maneira de viver, expectativas e esperanças frente ao futuro.

Como visto com Ferrari (2007), sendo um Estado Laico, o Brasil na Constituição alega que a liberdade religiosa é um direito fundamental para cada indivíduo. Mas há uma grande diferença em declarar um direito e executá-lo. Mesmo existindo leis democráticas que propiciem e certifiquem a liberdade, o que é visto em inúmeras vezes é a lei sendo aplicada como diz o autor, em “uma espuma da realidade”.

Cabe lembrar que a liberdade religiosa, separa-se em três tipos diferentes, sendo eles: liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade do culto compreende na liberdade de orar e de praticar os atos próprios. A liberdade de organização religiosa, consiste em possuir estabelecimento e organização da igreja em suas respectivas relações com o Estado. Já a liberdade da crença é voltada para a liberdade de se escolher a qual igreja aderir, ou de mudar também.

A escolha da religião que se pretende seguir não deve ser e nem ter influência, muito menos interferência do Estado. Para os Adventistas do 7º Dia a guarda e santificação do dia de sábado é de suma importância dentro dos praxis sagrados, pois afirma a Criação de Deus.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia – Movimento de Reforma reconhece o sábado como sinal de distinção de lealdade a Deus, sendo sua observância correta a todos os indivíduos em todos os momentos e lugares. Para tanto, não deve permitir que qualquer atividade secular, enfraqueça a comunhão do indivíduo com Deus no santo sábado.

Entretanto, os guardadores do sábado acham diversas resistências no Brasil para usufruírem da liberdade religiosa, aos quais são garantidos perante a Constituição Federal. Ao que se sabe a observância do santo sábado possui um significado extremamente especial aos

seus seguidores. Nesse dia está contido sua referência histórica, seus fundamentos e um propósito para cada um em si. Porém, para observar o sábado no Brasil, é de grande dificuldade pois a prática da liberdade religiosa, não estando frente ao texto da lei, vê-se grandes resistências frente ao que se trata da liberdade religiosa.

Desta forma, a liberdade religiosa deve ser citada com o direito à vida e com o princípio da dignidade do indivíduo, buscando do Estado a obrigatoriedade de conceder uma condição de vida leal e digna a todos, não havendo discriminação religiosa. Sendo assim, o Estado, concedendo aos indivíduos o direito de possuírem uma religião, mas os colocar em situações que não seja possível a sua prática, não existirá liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 5-14, jul./set.1999. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/498>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; BARROS, Luciano José Pinheiro. O estreitamento da via difusa no controle de constitucionalidade e a comprovação da repercussão geral nos recursos extraordinários. **Revista da Procuradoria do Banco Central**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 53-76, dez. 2007.

Barzotto, Luís Fernando. **A Democracia na Constituição Brasileira de 1988**. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

BATISTA, Carla. Mônica Maia. *Pontos de Contatos Constitucionais entre Estado e Instituições Religiosas*. Estado Laico e liberdades democráticas. Pag. 13. Recife: Abril, 2006.

BATISTA, Carla. Mônica Maia. Valores **Democráticos e Mudança**. Estado Laico e liberdades democráticas. Pag. 10. Recife: Abril, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva. 1988-1989.v.1.

BARBALHO, Alexandre. **Cidadania, Minoria e Mídia**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, Salvador, 2002. Anais... Salvador, INTERCOM, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Parecer CNE/CEB nº 15/99**, op.cit., p.4.

BÍBLIA SAGRADA. Êxodo 20:8.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** 11 ed. Rio de Janeiro: Campinas, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Ed. Almedina. 2003.
- CORREA, Norton Figueiredo. **Sob o signo da ameaça: conflito, poder e feitiço nas religiões afro-brasileiras**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.
- CORREIA, Karla. **Deputados podem utilizar os plenários das comissões para expressar a fé**. Correio Braziliense. Disponível em: WWW.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2012/11/03/interna_politica.331682/deputados-podem-utilizar-os-plenarios-das-comissoes-para-expressar-a-fe.shtml Acessado em: 13/11/2012.
- DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa Definição. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=> Acessado em 10/11/2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de., ROSENVALD, Nelson. **In Direito Civil, Teoria Geral**, 6ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.127.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 30-32.
- FONSECA, Alexandre Brasil. **Secularização, pluralismo religioso e democracia no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência. Lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr. 2006, p.183.
- FERRARI JÚNIOR, Arolde. **A Observância do sábado: implicações jurídico-constitucionais**. Marília – 2007.
- GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.
- GOYARD FABRE, Simone. **O que é democracia?** Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES Joaquim B. Barbosa **Minorias e maiorias** revista de direito 2009.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual.** *Scientia*, Vila Velha (ES), v.5,n.1/2,p,147-168, jan./dez. 2004.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship: a liberal theory of minority rights.** Clarendon Press- Oxford. 1995.

MACHADO, Nilson José. A maioria sempre tem razão. Ou não. **Estud.av.** vol.19 nº.55 São Paulo – Set./Dez. 2005.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MARIANO, Ricardo; ORO, Ari Pedro. **The reciprocal instrumentalization of religion and politics in Brazil.** In: *Annual Review of the Sociology of religion*, 2011.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade religiosa e liberdade de consciência no sistema da Constituição Federal.** *R.bras.Est.Const.* Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 27-48, jan./mar.2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. Editora Saraiva.2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2004.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. **Civitas**, Porto Alegre, v.11, n.2, p. 221-237, maio-ago.2011

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Redemocratização e paradoxos da segurança pública.** Disponível em:<<http://observatoriodeseguranca.org/seguranca/politica/paradoxos>> Acessado em: 12/11/2012

OLIVEIRA, Neidsonei Pereira de. **Liberdade religiosa e o pleno exercício da cidadania: ponderações sobre o descanso semanal como dia sagrado a partir do sistema constitucional brasileiro.** Salvador-BA.20074.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHEIRO, Ivan Antônio.et al. **A falácia da democracia ou quando a maioria é apenas uma minoria**. Revista Pensamento Contem porâneo em Administração –RPCA. Rio de Janeiro, v. 7,n.1, jan./mar. 2013, p.50-75.

RANQUETAT JÚNIOR. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Tempo da Ciência (15) 30: 59-72, 2º semestre 2008.

RAZ, Joseph. Multiculturalism. **Ratio Juris**. Vol.11, n.3, p. 193-205, sept 1998.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. Folha de S. Paulo. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/livrariada_folha/936518-leia-trecho-de-folha-explica-a-democracia.shtml> Acessado em: 13/11/2012

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. 1 vol, trad. Dinah de Abreu

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Júlio César Ballerini. A complexa questão dos direitos das minorias e a efetividade de sua tutela no plano individual e coletivo. **Vox Forensis**, Espírito Santo do Pinhal, v.1, n.1, Jan./Jun.2008.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. Laicidade do Estado. Uma interpretação a partir do preâmbulo constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 16, n. 2855, 26abr. 2011](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18975>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

SODRÉ, Muniz. **Conceito de minoria**. Campo Grande, Uniderp, 06 de set 2001. Palestra ministrada aos integrantes do Núcleo de Pesquisa “Comunicação e Cultura das Minorias” durante o XXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Intercom 2001.

SCHEINMAN, Maurício. **Liberdade religiosa e escusa de consciência**. Alguns apontamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 712, 17 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6896>>. Acesso em: 21 mar. 2012, p. 1.

